

**CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 23/2016-BNDES**

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2016.

Ref.: Resolução CMN nº 4.508, de 28.07.2016.

Ass.: Renegociação de operações de crédito rural de investimento cujos recursos tenham sido destinados à produção de soja em municípios localizados no estado do Rio Grande do Sul.

O Superintendente da Área Agropecuária e de Inclusão Social - AGRIS, no uso de suas atribuições e conforme o disposto na Resolução nº 4.508, de 28.07.2016, do Conselho Monetário Nacional - CMN, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS a autorização para renegociação de operações de crédito rural de investimento contratadas no âmbito dos Programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, inclusive do Programa Finame Agrícola Especial - LEFA, e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, cujos recursos tenham sido destinados à produção de soja em municípios localizados no estado do Rio Grande do Sul, onde tenha sido decretada, a partir de 1º de setembro de 2015, situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de alagamento, chuvas intensas, enxurradas, inundações e vendavais, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional, observados os critérios, condições e procedimentos operacionais definidos a seguir.

**1. ENQUADRAMENTO**

Poderão ser renegociadas as prestações (principal e juros) vencidas e vincendas em 2016 de operações de crédito rural de investimento contratadas no âmbito dos Programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, inclusive do Programa Finame Agrícola Especial - LEFA, e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, cujos recursos tenham sido destinados à produção de soja em municípios localizados no estado do Rio Grande do Sul, onde tenha sido decretada, a partir de 1º de setembro de 2015, situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de alagamento, chuvas intensas, enxurradas, inundações e vendavais com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional.

**2. CONDIÇÕES DA RENEGOCIAÇÃO**

**2.1.** Beneficiários Finais: produtores rurais de soja, suas associações e cooperativas de produção;

- 2.2.** Apuração do saldo devedor: as parcelas vencidas e vincendas das operações objeto da prorrogação devem ser atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade;
- 2.3.** As prestações (principal e juros) vencidas e vincendas em 2016 serão incorporadas ao saldo devedor e redistribuídas nas prestações restantes, cabendo ao Agente Financeiro adicionar uma nova prestação com vencimento 1 (um) ano após o termo final do contrato.
- 2.4.** Prazo para formalização: até 30 de dezembro de 2016, observado o disposto no item 3.6.
  - 2.4.1.** Admite-se, a critério do Agente Financeiro, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto”, para formalização da renegociação de que trata esta Circular.
- 2.5.** Para efeito da renegociação prevista nesta Circular, os Agentes Financeiros ficam dispensados do cumprimento das exigências previstas no MCR 2-6-10, MCR 10-1-24 e MCR 13-1-4.
- 2.6.** Para a formalização da renegociação prevista nesta Circular, é obrigatória a apresentação, pelo Beneficiário Final, de laudo técnico de comprovação das perdas, assinado por profissional habilitado, com a apresentação do respectivo registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao conselho profissional competente.
- 2.7.** O laudo referido no item 2.6 deve ser incluído no dossiê do financiamento rural, contendo, no mínimo, as seguintes informações que devem ser registradas no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor):
  - 2.7.1.** coordenadas geodésicas do empreendimento de custeio de soja, independentemente do valor do financiamento original, na forma do MCR 2-1-2;
  - 2.7.2.** as datas efetivas de plantio e de colheita do custeio de soja objeto da renegociação; e
  - 2.7.3.** a produtividade obtida na colheita.
- 2.8.** O Beneficiário Final que renegociar suas dívidas nos termos desta Circular fica impedido de contratar novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), até que amortize integralmente, no mínimo, as parcelas previstas para os três anos subsequentes ao da formalização da renegociação, exceto quando o crédito se destinar a projeto de investimento para irrigação.

### 3. OPERACIONALIZAÇÃO

- 3.1. O Agente Financeiro deverá indicar a prestação inicial a ser renegociada, observado que eventuais prestações subsequentes com vencimento em 2016 também deverão ser renegociadas.
- 3.2. No caso de renegociação de prestações vencidas, não pagas pelo Beneficiário Final e pagas pelo Agente Financeiro, os valores serão a ele devolvidos pelo BNDES com atualização desde a data do pagamento até a data da devolução pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano).
- 3.3. Os Agentes Financeiros ficam autorizados a solicitar garantias adicionais, dentre as usuais do crédito rural, quando da renegociação, observadas as normas específicas de cada Programa.
- 3.4. O Agente Financeiro será responsável pela análise e enquadramento nas condições estabelecidas na presente Circular, devendo, sem prejuízo de exigências específicas de cada Programa, manter arquivados, no dossiê da operação, os documentos comprobatórios pertinentes, em especial, cópia do instrumento jurídico que formalizou a renegociação, quando não utilizada a faculdade de utilização de “carimbo texto” a que alude o subitem 2.4.1.
- 3.5. No caso de descumprimento das disposições desta Circular, o Agente Financeiro estará sujeito à aplicação das penalidades previstas nas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES.
- 3.6. Os pedidos de renegociação de que trata a presente Circular deverão ser encaminhados ao BNDES nos meses de **novembro e de dezembro** de 2016, segundo os critérios, condições e procedimentos operacionais disciplinados na CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 24/2016-BNDES, de 12.08.2016. ***(Alterado pela Circular SUP/AOI nº 35/2016-BNDES, de 30.09.2016).***
- 3.7. Em conformidade com o disposto no AVISO SEAGRI Nº 15/2011, de 15.09.2011, poderá ser exigido dos AGENTES FINANCEIROS parecer de auditor externo sobre o cumprimento das normas disciplinadas pela presente Circular, nos termos e condições a serem oportunamente comunicadas pelo BNDES ao Agente Financeiro.

Esta Circular entra em vigor na presente data.

Marcelo Porteiro Cardoso  
Superintendente  
Área Agropecuária e de Inclusão Social

## BNDES